PARECER PRÉVIO - PA00 - 114/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07087/2017
PROTOCOLO	**:** 1806639
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	**:** ALBERTO LUIZ SAOVESSO
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS Nº 7.311
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADES NOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – REGISTROS CONTÁBEIS IRREGULARES – DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS ENTRE OS SALDOS ANEXO 8 E OS SALDOS DO ANEXO 10 – DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS APRESENTADOS NO ANEXO 12 E NO ANEXO 10 CONSOLIDADO – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO – DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS APRESENTADOS NO ANEXO 05 DO RGF E O ANEXO 17 CONSOLIDADO – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS AUXILIARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas, decorrentes de documentos em desacordo com as disposições legais e regulamentares, de registros contábeis irregulares e da desobediência aos limites da lei de responsabilidade fiscal.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Batayporã**, referente ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do **Sr. Alberto Luiz Saovesso**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo

17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Batayporã**, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Alberto Luiz Saovesso**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, o gestor foi intimado pela 2ª ICE Inspetoria de Controle Externo (fls. 505-522), acerca de algumas impropriedades detectadas, e se manifestou com justificativas e documentos (fls. 531-535, 552-598 e 600-1038), que embasaram a Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 1144/2020** (fls. 1079-1082), da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

Ato contínuo a Auditoria, opinou pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação consoante o parecer **PAR – GACS – LLRP – 4542/2020** (fls. 1130-1131), e o Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação segundo o parecer **PAR – 3ª PRC – 3106/2021** (fl. 1154).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi novamente intimado por determinação do conselheiro relator (fls. 1155-1157) e novamente se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 1162 e 1170-1876), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 8416/2022** (fls. 1890-1893), concluiu que permanecem evidenciado alguns achados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 9217/2023** (fls. 1901-1904).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do

Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados, logo, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória (fls. 1879-1880), o gestor deixou de responder a esses pontos, logo, permanece a irregularidade que incide nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, a saber:

> a. Ausência do demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres.
>
> b. Divergência de informações entre os demonstrativos publicados e enviados relativas aos anexos 12, 13, 14, 16, 17, 18 e 19.
>
> c. Inconformidade no anexo 11, visto que não está consolidado.
>
> d. Ausência do anexo de metas fiscais da LDO/2015.

2.2 - Referente a divergências encontradas entre os saldos Anexo 8 – RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, divergem dos saldos do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, segundo pontuado pela Divisão de Fiscalização (fl. 1880), como não houve manifestação do gestor, acompanho a equipe técnica e mantém-se pela irregularidade, o que incide no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3 - Quanto a Divergência entre os saldos apresentados no Anexo 12 do RREO e o Anexo 10 consolidado, onde no Anexo 12 – RREO – Demonstrativo das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde demonstrou uma divergência no percentual de aplicação apurado, de 40,06%, uma vez que utilizou o total de receitas para apuração da aplicação em ações e serviços públicos de saúde subavaliado, conforme pontuado na análise da Divisão de Fiscalização (fl. 1048).

Como o gestor não se manifestou sobre este item, acompanho a DFCGG pela permanência da irregularidade o que incide no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - Acerca da Despesa com pessoal acima do limite máximo permitido na LRF, a Divisão de Fiscalização constatou que em análise dos gastos do município relativos

à despesa de pessoal, que o Poder Executivo ultrapassou o limite máximo permitido pela Lei Federal 101/2000, 54% da Receita Corrente Líquida - RCL. A despesa de pessoal do Executivo Municipal para o exercício de 2016 atingiu o percentual de 62,60% da RCL. A despesa total alcançou o percentual de 65,92% da Receita Corrente Líquida (fl. 1050).

O gestor esclarece que tomou providências para cumprir as determinações da LRF, porém não conseguiu se adequar no exercício em análise, ficando ações a serem tomadas no exercício seguinte, no entanto, a equipe técnica entendeu que apesar da justificativa, o gestor não trouxe nenhum documento que demonstrasse as providências tomadas no exercício em tela e no posterior, permanecendo a falha (fls. 1881-1882).

Diante do exposto, acompanho o entendimento da DFCGG, mantém-se a irregularidade o que incide no art. 42, VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - Sobre a divergência entre os saldos apresentados no Anexo 05 do RGF e o Anexo 17 consolidado, a Divisão constata que os saldos apresentados nas contas "RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores", "RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores" e "Demais Obrigações Financeiras" no Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa – RGF divergem dos saldos das respectivas contas apresentados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado (fls. 1051-1052).

Como o gestor não se manifestou sobre este item conforme pontuado na reanálise (fl. 1882), acompanho a DFCGG pela permanência da irregularidade o que incide no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.6 - No tocante a Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa, A Divisão de Fiscalização inicialmente verifica que houve a inscrição no montante de R$ 4.728.420,11 em Restos a Pagar não Processados, sendo que dispunha apenas de R$ 443.056,54, ou seja, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. (fl. 1051).

O gestor não se manifestou sobre este item conforme pontuado na reanálise (fl. 1882), acompanho a DFCGG pela permanência da irregularidade o que incide no art. 42, caput, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.7 - Referente a divergência de registros contábeis no Balanço Financeiro, constatada pela Divisão de Fiscalização (fl. 1056), temos que não houve manifestação do gestor sobre as inconsistências abaixo mencionadas conforme reanálise da DFCGG (fl. 1883), logo, permanece a irregularidade, que incide no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012:

a. O saldo da conta “Recebimentos Extraorçamentários” do exercício de 2015 (R$ 10.082.807,68) diverge do valor apresentado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (R$ 10.289.518,81).

b. O saldo da conta “Despesa Orçamentária” do exercício de 2015 (R$ 32.997.011,55) diverge do valor apresentado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (R$ 33.203.722,68).

c. O saldo da conta “Recebimentos Extraorçamentários” do exercício de 2016 (R$ 11.371.958,84) diverge do valor apresentado em Inscrição de Restos a Pagar (R$ 12.125.974,79) no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

d. O saldo da conta “Pagamentos Extra-Orçamentários” do exercício de 2016 (R$ 8.231.359,46) diverge do valor apresentado em baixa por pagamento de restos a pagar (R$ 8.989.677,02) no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

2.8 - Referente a divergência de registros contábeis no Balanço Patrimonial, constatada pela Divisão de Fiscalização (fls. 1058-1060), temos que não houve manifestação do gestor sobre as inconsistências abaixo mencionadas e em outros itens não houve a correção da falha conforme reanálise da DFCGG (fl. 1884), logo, permanece a irregularidade, que incide no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012:

a. Inconformidade no Demonstrativo Sintético das Movimentações de Bens Patrimoniais;

b. O passivo circulante apresenta saldo negativo na conta Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo, o que contraria a natureza da conta que é utilizada para registro das obrigações da entidade. O saldo negativo apresentado configura direito da Prefeitura devendo ser evidenciado no Ativo;

c. O valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2015 evidenciado na coluna “Exercício Anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado (R$ 14.144.029,87) diverge do valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado que consta na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2015 (R$ 16.826.405,02);

(Neste item o gestor se manifestou, porém, o documento não saneou a falha, fl. 1885).

d. No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, o resultado final apurado (R$ 5.035.810,49) não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro (R$ 4.513.643,30).

(Neste item o gestor se manifestou, porém, o documento não saneou a falha, fl. 1886).

e. A consolidação dos saldos do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, das Unidades Orçamentárias que compõe o Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Batayporã para o exercício de 2016, apresentou uma diferença de

R$ 53.634,89 em relação ao saldo consolidado apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado.

(Neste item o gestor se manifestou, porém, o documento não saneou a falha, fl. 1886).

2.9 - Referente a divergência de registros contábeis na Demonstração das Variações Patrimoniais, a Divisão de Fiscalização verificou que (fl. 1061), os saldos apresentados no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais para o exercício de 2015 não condiz com os saldos do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais acostado ao processo TC/6065/2016, fls. 229.

A equipe técnica concluiu que após a resposta do gestor, foi encaminhado o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, (fl. 1808), entretanto, permanece a divergência dele com relação ao apresentado no exercício anterior, (TC/6065/2016, fl.229), portanto não corrigiu a falha, logo, acompanho a DFCGG, pela permanência da irregularidade, o que reflete no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.10 - Referente a divergência de registros contábeis na Demonstração dos Fluxos de Caixa, não foi devidamente preenchida, tendo em vista a existência de inconsistências em alguns lançamentos, segundo apontamento da equipe técnica na sua análise (fls. 1061-1062).

A Divisão de Fiscalização concluiu na reanálise que após a resposta do gestor foi encaminhado novo anexo 18, (fls.1202-1203), com valores alterados com relação ao enviado anteriormente. Observa-se que o valor da geração líquida de caixa, R$ -490.378,66, não corresponde à diferença entre o saldo inicial e final de caixa, no montante de R$ -487.788,16, dessa forma, não corrigiu a falha.

Isto posto, acompanho a Divisão de Fiscalização e conclui-se que a irregularidade permanece, o que incide no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.11 - Referente a divergência de registros contábeis nos Demonstrativos Auxiliares, constatada pela Divisão de Fiscalização (fls. 1063 e 1082), temos que não houve manifestação do gestor sobre as inconsistências abaixo mencionadas e em outros itens não houve a correção da falha conforme reanálise da DFCGG (fl. 1889), logo, permanece a irregularidade, que incide no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012:

a. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 2.550,00, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor.

b. Divergência de informações nos saldos das contas entres os Anexos 10, 12, 15 e 18.

c. Divergência de informações entre o Anexo 1 do RREO e o Balanço Geral.

2.12 - Relativo a remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (fls. 1040-1042), a equipe técnica constatou que o RREO do 3º bimestre foi entregue com 08 (oito) dias de atraso e o RGF do 2º semestre com 30 dias de atraso, tal fato incide nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.13 - Referente a ausência das Notas Explicativas, conforme pontuado pela Auditoria (fls. 1121-1122), recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Portanto, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Batayporã, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Alberto Luiz Saovesso**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX/PMS